



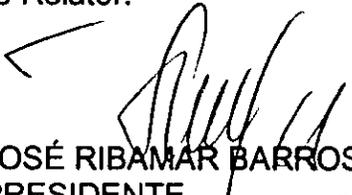
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

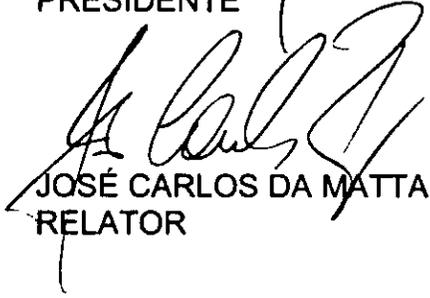
Processo nº : 10865.002062/2002-18
Recurso nº. : 151.881
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : WALTER LÚCIO PECCININI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 106-01.422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER LÚCIO PECCININI.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

Recurso nº : 151.881
Recorrente : WALTER LÚCIO PECCININI

RELATÓRIO

Contra Walter Lúcio Peccinini foi lavrado Auto de Infração (fls. 10 a 20) em 05.12.2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, bem como omissão de rendimentos apurados por meio de depósitos bancários de origem não comprovada concernente aos anos-calendário de 1997 a 2000. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 2.411.859,17 sendo R\$ 907.397,01 a título de principal, R\$ 486.036,52 de juros e R\$ 1.018,425,64 de multa.

Foi lavrado o Termo de Início e Intimação, em que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos necessários ao início da fiscalização. Sendo assim o contribuinte apresentou requerimento junto a Delegacia da Receita Federal para impugnar o Mandado de Procedimento buscando que a dirigente do órgão lançador determinasse a nulidade do trabalho investigatório iniciado pelo agente tributário, porém, não obteve êxito. Dessa forma, o patrono do contribuinte identificado, apresentou outro requerimento (RECURSO) em que intenta que o órgão julgador aceite sua tese de nulidade e inclusive repudie o despacho anterior sem êxito para o contribuinte.

A DRF-Limeira SP, negou seguimento à pretensão do contribuinte, determinando a continuidade da ação fiscal. Assim, em 25/07/2001, o patrono do contribuinte identificado apresentou novo requerimento alegando os mesmos argumentos outrora consignados. Porém mais uma vez, não houve aceitação de suas sustentações e dessa forma prosseguiu-se a continuidade da ação fiscal e foi solicitado que ele apresentasse extratos bancários relativos às contas constantes em suas Declarações de Ajuste nos anos-calendário 1996 a 1999 junto as instituições financeiras mencionadas as fls. 23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

Através de análise do extrato do contribuinte, fornecido pela Secretaria da Receita Federal, ficou constatado que ele havia efetuado vultosas movimentações financeiras, incompatíveis com os valores das "bases de cálculo declaradas"

Pelo fato de o contribuinte não fornecer os elementos e informações solicitados nos Termos de Intimação, foi emitida a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF). Foi dado um prazo de cinco dias úteis pra que fosse apresentado os documentos e esclarecimentos requisitados nas intimações anteriores.

Nesse interim, a Delegacia da Receita Federal tomou conhecimento de que fora denegada a segurança pleiteada pelo contribuinte, bem como os embargos de declaração do processo judicial não foram acolhidos.

As instituições financeiras apresentaram extrato do fiscalizado este ficou obrigado a comprovar com documentos idôneos, as causas ou operações que deram origem aos recebimentos dos recursos, depositados em sua conta bancário como titular ou co-titular nas instituições relacionadas as fls. 24.

Assim mais uma vez, o contribuinte apresentou requerimento para impugnar as exigências nele contidas, com pedido de nulidade quanto a quebra de seu sigilo, bem como quanto a nulidade probatória de todos os documentos apresentados pelas Instituições Financeiras. Como o contribuinte se recusou a apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização, foi procedido o lançamento de ofício.

Cabe ressaltar que através de consulta ao sistema de visão integrada do contribuinte, observou-se que a esposa do contribuinte fiscalizado deixou de apresentar declaração para o ano-calendário de 1998. Partindo desse princípio, não houve divisão entre o total dos depósitos ou créditos efetuados nas contas conjuntos pela quantidade de titulares. Foi imputado o percentual de 50% para cada titular, dos valores dos depósitos ou créditos efetuados na conata do Banco Sudameris Brasil S/A, uma vez que tratava-se de conjunta com seu filho. Os valores que permaneceram pra efetivação do lançamento estão às fls. 27 e 28.

Quanto ao ganho de capital através de venda de imóvel, foi verificado que na DIRPF de 2001, foi feita a venda de um imóvel em Bertioga no valor de R\$ 153.372,47,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

e o contribuinte adicionou o valor de R\$ 42.595,00 a título de custos com instalação de armários no referido imóvel, porém, não demonstrou nenhum documento comprovando a referida aquisição em sua última intimação. Dessa forma, esse valor foi glosado pela fiscalização. Vale complementar que foi feita a requisição da cópia da escritura pública junto ao Tabelião de Notas, pois nada foi apresentado pelo contribuinte, porém ficou verificado que a venda do imóvel foi feita pelo valor de R\$ 165.000,00.

O contribuinte teve agravamento da multa de lançamento, uma vez que não apresentou extratos, documentos e informações de suas movimentações junto as Instituições Financeiras os quais foram diversas vezes solicitados pela Fiscalização

Cientificado do Auto de Infração em 11.12.02 (fls. 11), o ora Recorrente apresentou impugnação em 10.01.03 (fls. 686 a 731), na qual aduz, em síntese, que:

(i) tanto os atos administrativos, como a Fiscalização são nulos. Nesse sentido alega abuso de poder das pessoas responsáveis por esses órgãos;

(ii) quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal, afirma que este foi emitido sem definir precisamente as diligências que seriam praticadas pelos auditores fiscais, estando em desacordo com a Portaria SRF1.265/99 e desrespeitando as regras legais. Como o auditor fiscal que não tem autorização para exigir documentos sem antes demonstrar as irregularidades cometidas na DIRPF. Cabe ressaltar que a documentação exigida no Termo, equivalem à obrigação acessória, já que havia previsão de agravamento da Multa de Ofício pelo não cumprimento;

(iii) quanto a Intimação Fiscal, não se demonstrou variação patrimonial a descoberto que tenha ocorrido na DIRPF que justificasse o preenchimento de planilhas do movimento financeiro (aplicações e recursos); A intimação para que fosse apresentado os extratos bancários, deveria se referir apenas pra comprovação do saldo existente em 31 de dezembro de cada ano, consignado na Declaração de Bens, através dos comprovantes fornecidos pelas instituições financeiras;

(iv) ressalta que as provas foram obtidas por meio ilícito, alegando não haver justificativa de forma fundamentada de pertinência que autorizasse a quebra do sigilo bancário, pois a Fiscalização não demonstrou nenhuma hipótese de indispensabilidade para requisitar os extratos bancários fornecidos pelas instituições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

financeiras, por isso essas provas são ilícitas e por isso o ora recorrente impetrou ação de mandado de segurança contra a Delegada da Receita Federal em Limeira, porém foi negada a segurança, mas o ora impugnante apelou ao TRF-3 estando a matéria ainda em julgamento;

(v) com base no art. 43 do CTN, alega a nulidade do lançamento feito por meio do auto de Infração, uma vez que seria ilegal tomar depósito bancário como para fins de tributação do Imposto de Renda sem constatação e prova cabal de um correspondente acréscimo patrimonial;

(vi) quanto aos custos com benfeitorias, no valor de R\$ 42.595,00 esses foram efetivamente realizados, tanto que os documentos comprobatórios estavam à disposição dos auditores fiscais, que se tivessem comparecido a residência do contribuinte teriam verificado a veracidade dessas informações. Acrescenta que a solicitação desses documentos diposta no Termo de Intimação Fiscal, sem os esclarecimentos sobre a infração cometida, está em desacordo com o art. 195 do CTN;

(vii) para finalizar requer a improcedência total do Auto de Infração.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE houve por bem, na resolução 437 (fls 740 a 745), de 14.09.2005, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com a finalidade de juntada aos autos da cópia da petição inicial e da apelação, relativas ao processo judicial de nº 2001.61.09.004249-3 e de se obter o relatório circunstanciado das hipóteses de indispensabilidade do exame dos extratos bancários que serviram de base pra se verificar a movimentação financeira do ora impugnante.

Em 30.11.2005, o contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de cinco dias úteis contados da ciência da intimação, cópia da petição inicial que resultou na Sentença Denegatória da 2ª Vara Federal Da Justiça Federal em Piracicaba e cópia da Apelação. Através do Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte não demonstrou nenhuma manifestação dentro do prazo pré-estabelecido. Mesmo assim juntou-se aos autos cópia da petição inicial extraída do processo administrativo, mas não foi juntada cópia de apelação relativa ao processo judicial. Foi anexado ainda o relatório circunstanciado das hipóteses de indispensabilidade do exame dos extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE houve por bem, no acórdão 8.017 (fls. 795 a 815), de 24.02.2006, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

GANHO DE CAPITAL.

Os custos de aquisição consignados na Declaração de Bens terão que ser comprovados, para os efeitos de apuração do ganho de capital.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar apreciação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal e Ato Administrativo do Secretário da Receita Federal de proibição de constituição de crédito tributário, as decisões judiciais dos tribunais federais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO AUTO DE INFRAÇÃO. ABUSO DE PODER. ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

A existência de ação judicial, em nome do interessado, impetrada contra a autoridade administrativa argumentando nulidade dos atos administrativos por abuso de poder e pleiteando dispensa de justificar a origem de depósitos bancários, em face da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção de extratos bancários, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essas matérias.

REQUISIÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO ATRAVES DE RMF.

Não há que se falar em nulidade da RMF se ela foi motivada por uma das hipóteses de indispensabilidade do exame dos extratos bancários, nos termos do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão (fls. 823) em 24.03.06, interpôs em 24.04.06 Recurso Voluntário (fls. 824 a 876), aduzindo os mesmos argumentos outrora consignados, reforçando que:

(i) a ilegalidade praticada nesta forma de tributação é grave, por se configura como verdadeiro confisco de todos os bens do ora recorrente em toda existência, pois quando a Secretaria da Receita executar, todos os bens que o contribuinte possui servirão pra cumprir o que se for exigido. Dessa forma, o resultado da alienação desses bens não será suficiente pra honrar com o indevidamente tributado se for mantido o lançamento discutido, sobretudo pois ora recorrente não possui condições para quitar o débito em questão, valorado em R\$ 3.038.773,45. Afirma ainda se tratar então de indisfarçável confisco;

(ii) o ora recorrente requer que este recurso seja acolhido com a finalidade de seres julgados nulos os lançamentos procedidos no Auto de Infração e se assim não o for, julgar a insubsistência dos mesmos lançamentos, ficando arquivado o processo administrativo fiscal correspondente.

Arrolamento de bens da forma do artigo 64 da Lei 9.532/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Diante da complexidade dos fatos ocorridos e narrados nos Autos, e diante do entendimento que os elementos ora disponíveis não são suficientes a forma a convicção deste julgador, entendo por bem converter o presente julgamento em diligência nos seguintes termos:

A) para que seja efetuado o confronto dos pagamentos constantes dos docs. 904 com a movimentação bancária, bem como seja aferida a regularidade dos prestadores perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo;

B) para avaliar se há pertinência dos mapas de fls. 906 a 1036 com movimentação bancária, intimando-se o contribuinte a trazer aos Autos documentos que atestem as informações contidas no campo Justificativa;

C) para que seja realizado confronto dos documentos de fls. 1038 a 1090 com a movimentação bancária e, neste caso, ainda, que se verifique a regularidade da inscrição dos contribuintes perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo,

Ainda quanto a tais documentos, para que seja o Recorrente intimado para providenciar a juntada aos autos dos livros fiscais inerentes (livro de entradas ou equivalente) ao cumprimento de obrigações acessórias perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo;

Seja intimada a Secretaria da Fazenda a fim de se constatar as respectivas autorizações de impressão de documentos fiscais;

D) para que seja realizado o confronto dos docs. Fls 1092 a 1170 com a movimentação financeira.

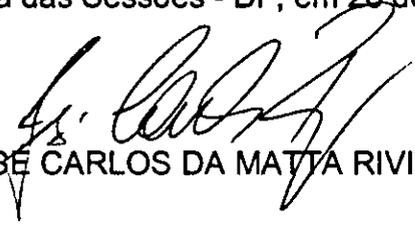


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.002062/2002-18
Resolução nº : 106-01.422

Após a conclusão das análises, intime-se o Recorrente a se manifestar acerca das mesmas no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI